



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Ardison Pereira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, SR. JOSÉ ARDISON PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS AO GESTOR RESPONSÁVEL E AO VICE-PREFEITO, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC- 00127/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05061/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 174/180**), ressaltou que (**fls. 157/168 e 711/716**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 205/08) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.500.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.750.000,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 224.464,22**, correspondendo a **3,74%** da despesa orçamentária total, sendo pagos no exercício **R\$ 214.032,17**;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**27,78%** da receita de impostos mais transferências) e remuneração e valorização do magistério (**62,09%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **40,90%** e **46,01%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit orçamentário, no valor de **R\$ 287.386,16**;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. inércia na correção ou justificativa de notificação deste Corte de Contas, estando sujeito a multa;
2. despesas não licitadas, no valor de **R\$ 181.697,28**;
3. excesso de remunerações pagas ao Prefeito (**R\$ 24.000,00**) e Vice-Prefeito (**R\$ 12.000,00** – Sr. José Luciano Ferreira);

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 7,97% da receita tributária mais transferências do exercício anterior e correspondeu a 125,71% do valor fixado na LOA mas houve suplementação, através do Decreto nº 12/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

4. aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido, correspondendo a **14,30%** da receita de impostos, inclusive transferências, deduzido da receita base adotada pela auditoria(R\$ 5.071.974,03) o valor dos precatórios pagos durante o exercício de 2.009, este percentual passa para **14,70%**;
5. divergência no valor de **R\$ 1.152.074,42**, entre o valor da dívida consolidada informada na PCA e o valor registrado no RGF/2º semestre;
6. o Município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 246.620,16**;
7. históricos de empenhos apresentados de forma vaga e imprecisa, devendo o gestor, em respeito ao princípio da legalidade e transparência, esclarecer tais fatos;
8. ajuda de custo concedida a militares, no valor de **R\$ 25.276,00**, sendo necessária a apresentação de comprovação de convênio entre a Prefeitura de Carrapateira e a Secretaria de Estado da Segurança;
9. despesas com serviço de elaboração de projeto básico de aterro sanitário e levantamento topográfico, no valor total de **R\$ 7.780,00**, devendo o gestor apresentar o projeto, bem como comprovar a formação hábil dos profissionais responsáveis pelo projeto e levantamento topográfico;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer³, da lavra da Procuradora dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 718/728, 733 e 738)*, opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa àquela autoridade, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93;
- imputação de débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de **R\$ 25.276,00**, em decorrência das despesas irregulares com a concessão de ajudas de custo a policiais militares e civis;

³ Parecer Nº 01328/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

- imputação de débito ao referido gestor, no valor de **R\$ 24.000,00**, em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis;
- recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- formalização de processo específico, com vista à apuração e responsabilização do Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, no importe de **R\$ 12.000,00**, acaso não se proceda a sua citação pessoal antes do julgamento da presente prestação de contas;

Vale ressaltar ainda que, posteriormente à emissão de parecer do Ministério Público Especial, foi então citado o **Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira** que deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer defesa e/ou esclarecimento acerca do recebimento de remuneração em excesso.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente peço vênia ao Ministério Público Especial para discordar da imputação sugerida de **25.276,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais)**, referente a despesa com policiais, tendo em vista a Lei Municipal autorizava (Lei Nº 0195/2007), bem como a existência de documentos que comprovam os pagamentos, configurando a ausência de Convênio uma falha formal a exigir recomendação.

Considerando, porém que as irregularidades remanescentes relacionadas neste Relatório, maculam as contas em questão, notadamente as que se referem à aplicação em ações e serviços públicos de saúde e percepção de remunerações em excesso, voto pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências da LRF;
- irregularidade das contas de gestão do mencionado prefeito;

- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- imputação de débito ao então Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, no importe de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis;
- recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05061/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Carrapateira**, Sr. *José Ardison Pereira*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateria, Sr. *José Ardison Pereira*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa àquela autoridade, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LCE nº 18/93, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, em virtude de percepção em excesso de remuneração durante o exercício de 2009, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- III. imputação de débito ao então Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, em face do recebimento de subsídios em excesso, no importe de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis.
- V. Recomendar à atual gestão a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 11 de julho de 2.012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05061/10

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL